

O 25 DE ABRIL REVISITADO POR UMA MULHER

Pela D.^{ra} Maria Cândida Almeida()*

Na madrugada, ainda cinzenta, do dia 25 de abril de 1974, recortavam-se os vultos garbosos dos militares que, montando-se nas suas máquinas de guerra, se dirigiam para os centros nevralgicos do poder político e militar do Estado Novo. São os homens da liberdade, que querem devolver ao povo a democracia refém de um regime anquilosado, medíocre e tirano. Raiava a manhã, quando um telefonema de um colega de trabalho me informou que a revolução estava na rua. O meu único pensamento foi o de *finalmente*. Um misto de alegria e temor, deixou-me paralisada, mas o meu coração batia forte. Como estarão os confrontos entre a liberdade e a opressão? Sintonizei a rádio e a TV, e as palavras que eram transmitidas acalmaram a minha ansiedade. Não havia tiros e as forças armadas revoltosas ganhavam terreno e apoios. Militares leais ao governo aderiam em massa ao ideário dos companheiros que se expunham às armas do *inimigo* apenas com a palavra e a determinação de transformar o País num Portugal melhor. O povo saíra às ruas e em actos impensados e arriscados, abraçavam os militares de Abril, subiam para os tanques de guerra, confundiam-se no seu entusiasmo e aplauso com os soldados da paz. Extraordinária coragem e abnegação do Capitão Salgueiro Maia, que enfrentou desarmado e de peito aberto, a ordem dada por um oficial leal ao governo a um soldado que disparasse sobre ele. O soldado não obedeceu. Dois heróis, dois soldados que a História recordará para sempre, como a alma e o exemplo do nosso Abril de sempre e para sempre. Pela tarde, embora não

(*) Procuradora-geral adjunta jubilada e ex-diretora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, que liderou durante 12 anos (2001 a 2013).

totalmente solidificada e segura, cantava-se já a vitória da Liberdade. Sentei-me num sofá em frente à TV e, com um sorriso de extrema satisfação, verbalizei o pensamento que já tivera ao tomar conhecimento da Revolução. Finalmente! Finalmente, porque o País vivia isolado do mundo, na pobreza económica, social, cultural e política. Finalmente, porque tinha a certeza que a minha carreira profissional iria transformar-se, realizando-se o meu sonho de sempre, a minha esperança de há muito contida. O meu anseio por uma radical alteração nas políticas do País era antigo e premente. Estudei e lutei para ser magistrada e, atónita, soube, tarde demais, que não o poderia ser, unicamente pelo facto de ser mulher.

Costumo dizer que, profissionalmente, sou filha do 25 de Abril. Como cidadã e magistrada revejo-me todos os dias nos princípios humanistas impressos e expressos na Constituição da República Portuguesa de 1976, que corporizou todos os nobres princípios e valores que os militares e os representantes do povo esculpiram na nossa vivência democrática. Como mulher, devo à revolução a profissão que abracei com orgulho e dedicação e o preenchimento feliz de toda a minha vida pessoal. Servir o cidadão, a justiça, os Tribunais foi para mim a expressão da felicidade e da satisfação completa da minha existência. A minha *revolução* tem, porém, antecedentes perdidos no tempo da minha juventude. O meu 25 de Abril representou o eclodir de um sonho que parecia paralisado nas teias de um ideário ditatorial, retrógrado e humilhante no tratamento desigual e desfavorável com que brindava todas as mulheres. E vou agora deixar-me levar pelas memórias de um passado já distante, mas que me marcou profundamente e me transformou numa cidadã atenta e defensora dos direitos humanos, participativa na luta das mulheres pela igualdade de género e de oportunidades, face às oferecidas incondicionalmente ao homem, apenas porque o é...

Era uma vez,

Em adolescente, adorava ver na TV, a preto e branco, a série policial do Perry Mason, advogado intrépido, sagaz e inteligente que sempre tinha êxito nas causas criminais, defendendo o cliente injustamente acusado. Era brilhante e, desde então, determinei-me a seguir a advocacia. Porém, por razões familiares, vi-me na contingência de, no sexto ano do Liceu, me inscrever na alínea de Históricas e não na que dava acesso ao curso de Direito. Entretanto, a família rumou para Lourenço Marques, hoje Maputo, vindo eu a tomar conhecimento que na respectiva Universidade não havia os cursos nem de Históricas nem de Direito. Fiquei feliz! Nesta ausência de alternativa, a solução seria voltar para Portugal e optar pelo curso de

Direito. Assim foi. Frequentei presencialmente o primeiro ano na Faculdade de Direito de Coimbra e, no ano seguinte, ainda por razões familiares, tive de voltar a Lourenço Marques. Passei a trabalhar de dia e a estudar à noite, sozinha. Entretanto, um tio meu, juiz desembargador no Tribunal da Relação de Lourenço Marques, tirava parte do seu tempo livre para, pelo fim das tardes, me ler as alegações brilhantes dos advogados, nomeadamente do Dr. Almeida Santos, e o seu projecto de acórdão. Apaixonei-me pela função de magistrado. A minha anterior atração pela difícil carreira de advocacia, desviou-se definitivamente para a de servir a justiça, numa outra função, a de sopesar os factos e proferir a decisão objectiva, independente e adequada ao caso concreto. Imaginei os confrontos morais, éticos e deontológicos de uma advocacia séria que deveria defender alguém que sabia ou percepcionava ser culpado ou não ter razão. Antevi a problemática de um advogado ter de avaliar monetariamente o valor de uma consulta jurídica dada ou do exercício permanente de apoio jurídico. Sobretudo, se ao cliente lhe faltava suporte económico para tal. Decisivamente, servir o cidadão, a justiça, o País, enquanto magistrada, sem preocupações de subsistência económica era, absoluta e definitivamente, a minha opção de vida. Em janeiro de 1973, terminei o curso com a disciplina de Direito Internacional Privado. Lembro-me de estar sozinha. As minhas colegas e amigas, ou já tinham terminado o curso, ou preparavam-se para tal. Após a minha aprovação, a imediata decisão assumida foi a de *oferecer-me* um livro de poemas de Fernando Pessoa, que me dispus a ler, no comboio para Lisboa, onde me iria informar sobre quando e como concorrer às vagas para magistrada do Ministério Público, que sabia serem muitas.

Já em Lisboa tive a oportunidade de me encontrar com um amigo juiz que, involuntariamente, arrasou todas as minhas expectativas e esperanças. As mulheres não podiam ser magistradas, lei expressa o proibia. Porquê? Porque sim. Eram mulheres, não tinham competência, inteligência, saber, postura, autoridade? Tudo isso e o mais que o regime e os seus servidores tivessem por bem. A força da juventude é criativa e corajosa, mas também imprevidente e impulsiva. Dirigi-me à Procuradoria-Geral da República, ainda na Praça do Comércio, e solicitei uma audiência ao Procurador-Geral, o Juiz Conselheiro Furtado dos Santos. Para minha surpresa, recebeu-me de imediato. Expus-lhe a minha desilusão, o sentimento de injustiça pela aberrante discriminação das mulheres na magistratura. Falei-lhe dos enormes sacrifícios que passara, para conseguir alcançar a profissão que desejara, as horas que não dormi, as distrações de que tive de prescindir, o trabalho durante o dia e o estudo durante a noite, as viagens anuais à Faculdade para

os exames finais, com direito apenas a uma época, a de Setembro, numa sucessão vertiginosa de escritas e orais que nunca me permitiram sequer a opção de qualquer melhoria de nota. Terminada a prova que eu imaginara ser a mais dura e complexa, a obtenção da licenciatura, nas difíceis condições que vivi, eis que ser mulher me impedia de escolher o meu futuro profissional. O Procurador-Geral mostrou-me compreensão e respondeu-me que a sua convicção era a de que, em breve, essa proibição ruiria. As vagas para Ministério Público eram demais, grande parte dos jovens magistrados cumpriam o serviço militar e os Tribunais não suportariam por muito mais tempo a falta extrema desses magistrados. E concluiu dizendo que haveria, com certeza, uma mudança de pensamento no Ministro da Justiça, que afirmava que *as mulheres não tinham sensibilidade para julgar*. Hoje, a maioria dos magistrados do MP e da judicatura, na primeira instância, são mulheres! Mas não era só a justiça que subestimava e inferiorizava as mulheres. Outros serviços e instituições do Estado também não admitiam mulheres por não terem o perfil adequado, mesmo que a Lei não o proibisse. Sofri pessoalmente mais este vexame e, só então, abarqueei a imensidão da arbitrariedade de um regime que desprezava as mulheres no trabalho, que as direccionava para os labores de casa, tomar conta do lar e dos filhos, deixando para o homem as decisões mais importantes da vida familiar, social e económica. Era o reino dos patriarcas. Pelo foco exclusivo que marcara para o meu futuro, vivera até então absurdamente indiferente aos impactos sociais e políticos de um regime ditatorial, que protegia a sua elite e desprezava todo um povo que vivia pobre, iletrado e inculto. Não regresssei a Moçambique. Fiquei em Lisboa para acompanhar de perto a eventual abertura do regime e a alteração de um pensamento anquilosado. Continuava ingénua e crédula... Consegui, finalmente, colocação, como efectiva, no Instituto Superior da Alta Cultura, como Técnica Jurista. Iniciei os estágios de advocacia e notariado e Portugal continuava estagnado e solitário. Em 16 de Março, de 1974, um sobressalto acordou o País, que, para mim, representou uma nesga de esperança. Uma coluna militar, com cerca de 170 soldados, saiu do Quartel das Caldas da Rainha, em direcção a Lisboa para, em conjunto com outros aquartelamentos, porem termo à Ditadura. A iniciativa falhou, por descoordenação no cumprimento do programa traçado, mas, para mim, o sinal estava dado. Seriam os militares a resgatar a nossa Liberdade. A RTP, em programa educativo, “RTP ensina”, assinalou a ocorrência afirmando que:

“semanas antes da Revolução do 25 de abril de 1974, dá-se uma tentativa de insurreição militar, a que se chamou O levantamento das Caldas (da Rainha)... Um risco para a Revolução de Abril ou um ensaio falhado?”.

E não demoraria muito a marcha para a Liberdade, como o confirmei previamente, junto de uma colega de trabalho, familiar de um Ministro em funções. A PIDE/DGS informara o Conselho de Ministros que se preparava nova *intentona*, mas não tinham conhecimento das datas, a força e a dimensão da mesma. De novo o sonho, a esperança e a ansiedade, contrariada pelo desconhecido, pelo medo, pelo silêncio, sempre a interrogar-me para quando estaria prevista a revolta militar. Terá êxito? Quem integraria e dirigiria este movimento? A extrema-direita? A democracia? A espera não foi longa... cerca de um mês depois o País, em alvoroço, dava conta dos soldados da paz nas ruas, confraternizando com o povo anónimo que via e sentia as grilhetas da Ditadura caírem de podre. Abraços e fotografias aos soldados libertadores, cantos de alegria e oferta de flores, os cravos vermelhos, significativos da Paz, passavam de mãos em mãos e ornamentavam os canos das armas caladas. Não tive dúvidas que chegara a hora da libertação, o povo acompanharia o Movimento das Forças Armadas no caminho para a Democracia. Quarenta e oito anos de medo, de solidão, de isolamento internacional, de pobreza, de tortura, de famílias desfeitas pelas perseguições e julgamentos políticos caíram num só dia de glória, entusiasmo, coragem e determinação! Este era o meu sentir, mas nem todos os opositores do regime pensavam assim, naquele primeiro dia de revolução, duvidando da natureza do golpe. Miguel Torga, poeta e escritor e ex-presos políticos, por professar ideias contrárias às impostas pelo regime salazarista, escrevia no seu diário, no próprio dia 25 de Abril:

“golpe militar. Assim eu acreditasse nos militares. Foram eles que, durante os últimos macerados cinquenta anos pátrios, nos prenderam, nos censuraram, nos apreenderam e asseguraram com as baionetas o poder à tirania... mas pronto, de qualquer maneira, é um passo...”.

Passados os primeiros dias de incertezas e temores, todos acreditavam já que a Liberdade e a Democracia tinham vindo para ficar. Apesar de algumas tentativas de grupos extremistas romperem o caminho traçado pelo 25 de Abril, e que o povo acolhera, e forcaram novas derivas totalitárias, os militares e o povo, na sua maioria esmagadora, seguiram o caminho da Revolução de Abril, mantiveram-se firmes e resolutos na condução do País para a Liberdade, Solidariedade, Fraternidade e Democracia. Sophia de Mello Breyner expressou no seu poema sobre o 25 de Abril:

“esta é a madrugada que eu esperava
O dia inicial inteiro e limpo
Onde emergimos da noite e do silêncio
E livres habitamos a substância do tempo”

Redobrei a minha atenção na leitura das leis que diariamente eram publicadas. Nunca duvidei que a iníqua proibição de acesso das mulheres à magistratura terminaria com o despacho do poder democrático em funções.

“Eles não sabem que o sonho
é uma constante da vida
tão concreta e definida.
como outra coisa qualquer ...”

Escreveu e cantou ANTÓNIO GEDEÃO no poema *Pedra Filosofal*.

A 12 de Junho, de 1974, é publicado o Decreto-Lei 251/74, que no seu preâmbulo regista:

“é contrária aos ideais consagrados na legislação vigente qualquer discriminação baseada no sexo. O presente diploma não é mais do que a expressão, num sector determinado, do início de reparação que se deseja sistemática, não só implantada nas leis, mas também na própria sociedade, de uma injustiça histórica...”

O artigo 1.º gravou na história uma das primeiras conquistas da mulher de Abril:

“o acesso aos cargos judiciais ou do Ministério Público e aos quadros dos funcionários de Justiça é facultado a todos os cidadãos portugueses independentemente do seu sexo”.

Nem como funcionária de justiça a mulher podia servir nos Tribunais! A justiça era uma coutada monolítica e exclusiva dos homens. Finalmente, senti-me confortada, compreendida e reconhecida. Poderia, desde então, seguir o futuro que escolhera há muito ... e amei ainda mais, se possível, a Revolução de Abril. Senti que lhe devia tudo. A realização como mulher, mãe, cidadã e magistrada. Sou, por isso, neste âmbito, filha de Abril. Não obstante, por essa época, ter já casa em Lisboa, um trabalho como funcionária pública efectiva, um vencimento superior ao que iria auferir como magistrada, o meu desvario, de que nunca me arrependi, levou-me de novo à Procuradoria-Geral para apresentar o requerimento para colocação como Ministério Público Interino, numa qualquer comarca do País. Surpreendentemente, nos serviços respectivos informaram-me que o Senhor Procurador-Geral me queria receber e, logo à entrada, sorrindo para mim, disse estar à minha espera. Ajudou-me a preencher o documento, sendo três as comarcas que escolhemos. Em Julho de 1974, rumei para Grândola, onde fora colocada. Nunca entrara num Tribunal e aquele pareceu-me pequeno, desadequado, feio e frágil. Tomei posse e dei

início ao meu novo trabalho, com o entusiasmo e vontade de desempenhar bem as novas e esperadas funções. Não me assustaram os processos apilhados na minha secretária, nem a pouca simpatia do chefe de secretaria, manifestamente contra a entrada das mulheres na Magistratura. Foi um rodopio de processos, requerimentos e acções a que tive de dar solução. A minha inexperiência era total, mas não desanimei. Estudei, revi *sebentas* e consultei os processos já arquivados. Fui-me desembaraçando satisfatoriamente. Os auditores do CEJ não imaginam as conquistas e progressos de que beneficiam na sua formação adequada e abrangente. Então, e até 1978, a Magistratura do Ministério Público era vestibular da judicial. Não havia formação, os magistrados aprendiam no seu posto, por si mesmos projectando os seus erros e deficiências nos processos que tinham a seu cargo. Quando se dava por adquirida a necessária experiência e saber, era tempo de, obrigatoriamente, se concorrer para juiz. Assim que, as funções fundamentais, complexas e de superior relevância para o Estado e cidadãos eram desempenhadas por magistrados voluntaristas e empenhados, mas com muitas lacunas nos seus conhecimentos jurídico-práticos. No mesmo dia, um Magistrado do Ministério Público poderia ter de decidir num processo penal, investigar e acusar, estar presente em julgamentos, proceder a diligências em processos de averiguação e de impugnação de paternidade, atender o público, propor e promover o poder paternal, instaurar acções cíveis ou apresentar contestações em representação do Estado, despachar acções de execução, custas e tantas outras matérias. Tudo isto à responsabilidade de agentes do Ministério Público *temporários*. Foi a consciencialização das dificuldades que esta magistratura enfrentava e os potenciais prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para o Estado e para os cidadãos, que demandaram uma radical mudança na organização judiciária, espoletando a discussão e concretização da separação das Magistraturas do Ministério Público e Judicial, com os mesmos direitos e deveres, mas com funções diferentes. A população de Grândola não estranhou a presença de uma mulher no Tribunal, no lugar de MP. Há muito que a comarca não tinha magistrados, que se encontravam deslocados em outras comarcas ou na Guerra Colonial. Em consequência, fui bem aceite, sem qualquer manifestação de surpresa, suspeita ou de desagrado, por parte dos advogados e da população em geral. No entanto, o mais importante e indelével acto cívico e político que pratiquei, foi o de votar nas eleições para a Assembleia Constituinte. Aos 26 anos tive, finalmente, o direito e o dever de votar pela primeira vez na minha vida! As alterações democráticas na vida do País sucediam-se a um ritmo alucinante, com a urgência de quem necessita respirar os ares da Liberdade e da responsabi-

lidade cívica, social e política, revogando-se leis de notório pendor fascista e criando outras de inspiração humanista e inclusivas de todos os sectores da sociedade. Porém, o maior e melhor tributo aos homens de Abril, à Democracia, à Liberdade, à Solidariedade e Igualdade foi o da aprovação e entrada em vigor da Constituição da República de 1976. Erigiu Portugal a uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e consagrou os direitos humanos universais, o princípio da igualdade de oportunidades e garantiu os direitos do arguido, da vítima e dos ofendidos. Revisitando o poema de AMÉLIA ANTUNES,

“que tempo este de lembrança
dos Capitães de Abril. De todo um povo
nas ruas, nas cidades, nos campos,
nas vilas e aldeias. Tempos de feitos intemporais, guardados na memória
do tempo, do seu tempo, que novos tempos nos deu. Que alegria!
Tempos de Liberdade, de Igualdade,
de Sonho e Esperança vividos.
Liberdade por muitos sofrida ...”.

Cada dia vivido constituiu uma nova conquista dos direitos dos cidadãos, sobretudo das mulheres, que haviam sido as mais fustigadas pelo ideário ultraconservador do Estado antidemocrático. A mulher conquistou autarquias, chefias na função pública, nas empresas e sociedades. Destruíu algemas que a prendiam num casamento desigual em direitos e deveres, no qual desempenhava o papel de elo mais fraco. Lutou pela igualdade no trabalho e pelo direito a exercer altos cargos políticos e tantos outros. Todas estas conquistas foram imprimidas pela Constituição da República Portuguesa, que consagrou no seu artigo 13.º, o direito de igualdade e de tratamento, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, religião, território de origem, instrução, situação económica, social, orientação sexual ou convicções políticas ou ideológicas. Certo é que, não obstante, relativamente ao cumprimento deste mandamento, tem sido difícil e tortuoso o caminho para a incrementação destes princípios inerentes à condição de pessoa humana. No âmbito do Direito, a alteração e adequação das normas à lei fundamental têm sido motivo de regozijo democrático, mas, por vezes muito lento. Permito-me realçar no Código do Processo Penal, de 1987, a transformação de um sistema inquisitório em um de estrutura acusatória, assegurando ao arguido todas as garantias de defesa, a proibição da *Reformatio in Pejus*, a proibição de prisões arbitrárias e os julgamentos políticos. Na área civil, o resgate da mulher no seio da família é, parece-me, uma das maiores conquistas de Abril. No casal, ambos tem os

mesmos direitos e deveres no que concerne à educação dos filhos, responsabilidades gerais e específicas na direcção e gestão da vida económica e partilham o mesmo poder de decisão relativamente às matérias que interessam ao núcleo familiar. Toda a nossa vida actual foi desenhada e modelada pela Revolução de Abril, que nos permitiu a pertença à Europa, ao diálogo com o mundo, entre iguais, a liberdade de escolha da vida, da profissão e de amar. Ensinou-nos a tolerância, o respeito pela diferença e o exercício da cidadania. Como sempre e em qualquer época histórica e política de agitação social há desviantes e disrupções que podem tolher e até destruir o percurso da democracia, que o colectivo traçou para o futuro. Por isso, importa que os cidadãos estejam permanentemente atentos e vigilantes, a democracia não é um bem adquirido, mas um constante alerta para que aqueles que a querem destruir não se aproveitem dos direitos que, no final, querem destruir. Estes protagonistas projectam o ódio, a raiva e o desamor pela liberdade e responsabilidade democrática, agitando fantasmas e sabotando os reais anseios da população, socorrendo-se da desinformação e do populismo. No Aljube, numa exposição alusiva aos 50 anos do 25 de Abril, um cartaz, expressivo e comovente, continha a seguinte mensagem, de um cidadão anónimo:

“a minha mãe era bordadeira, o meu pai bate-chapas. Eu sou médico, o meu irmão advogado e o mais novo psicólogo. Obrigado, democracia”.

Só uma democracia de direito é capaz de oferecer a toda uma população uma igualdade de oportunidades e de direitos fundamentais. Seria fastidiosa e muito longa a referência a todas as alterações legislativas introduzidas pós 25 de Abril, tantas foram elas, no sentido de as acomodar à nova realidade de liberdade, igualdade e solidariedade. Repetindo-me, a suprema e mais significativa mudança legislativa deu-se com a revogação da Constituição de 1933 e a entrada em vigor da actual Constituição da República Portuguesa, que a Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária, de 2 de Abril de 1976, aprovou e decretou, entrando em vigor, no mesmo mês, a 25 de Abril de 1976. A vigente no Estado Novo dava pela designação de Constituição Política da República Portuguesa, de 1933, ano em que cessou “a ditadura nacional e o início do regime do Estado Novo”. Esta lei foi elaborada de acordo com o ideário de Salazar, inspirador do corporativismo, na doutrina social da igreja e nas concepções nacionalistas. O provérbio “futebol, família e fado” traduzia bem a opção medíocre de uma política retrógrada. Regime de um só partido, não havia oposição, que só passou a existir poucos anos antes do 25 de Abril. Citando, de novo, o programa RTP ensina, “em 1933 entra em vigor a

Constituição que faz nascer o Estado Novo, substituindo a de 1911 que, na prática, não era aplicada desde o golpe militar de 1926”. Todo o poder político era concentrado de forma monolítica no Presidente do Conselho, primeiro Salazar e depois Marcelo Caetano. Nos segmentos relativos aos direitos dos cidadãos e ao órgão Tribunais, esta Constituição permitiu a criação de tribunais especiais, para julgamento de delitos de opinião política, criou uma polícia política, a PIDE, mais tarde designada de DGS, tornou admissíveis as detenções sem mandado judicial por crimes políticos, aos quais não se aplicavam os prazos máximos previstos no Código Processo Penal de 1929. Permitiu a criação e uso permanente da censura prévia para todas as manifestações artísticas e para as notícias impressas ou faladas, desde os livros às informações noticiosas. Relativamente aos direitos das mulheres a Constituição expressava, na teoria, a igualdade entre homem e mulher. Dizia expressamente que o Estado se baseava na igualdade dos cidadãos perante a lei, elencando os direitos e deveres, mas ressalvava, quanto à mulher “as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e quanto aos encargos e vantagens as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas”. Frases abstractas para significarem, afinal, o tratamento misógino e subalterno com que o regime brindava as mulheres. Em contraposição, a Constituição da República Portuguesa de 1976 apresenta uma matriz profundamente humanística, garantindo a dignidade da pessoa humana, ao afirmar a República “como um Estado de Direito Democrático baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais... “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. Uma das tarefas fundamentais do Estado é a de promover a igualdade entre homens e mulheres. Garante o sufrágio universal, o partidário político e protege o respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política. Integra directamente no sistema judiciário português as normas de direito internacional relativos aos direitos sociais, políticos e judiciários dos cidadãos e incorpora as normas constantes da declaração universal dos direitos humanos. No capítulo I, do título II, estão impressos os direitos, liberdades e garantias do cidadão, que iriam alicerçar e modelar os direitos e deveres dos arguidos, vítimas e ofendidos, vertidos no actual Código do Processo Penal. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a maus-tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas. Delimita expressamente as circunstâncias da detenção, da prisão preventiva, da pena máxima aplicável e respectivos prazos prescricionais. Elenca pormenorizadamente as garantias do processo penal, afirma o

princípio da inocência, tantas vezes esquecido nas notícias e debates na comunicação social! Desta referenciação, necessariamente lacunar, resulta claramente a alteração estrutural dos princípios fundamentais que enformam a actual Constituição da República, face a uma Constituição que reflectia o pensamento do Estado Novo. Esta era, notoriamente autocrática, desinteressada dos direitos fundamentais do cidadão e em particular dos direitos das mulheres. Funda-se no poder de um só homem, o Presidente do Conselho, de um só partido, a União Nacional, e de um único pensamento político alinhado e obediente ao pensamento do regime. Prevê prisões e julgamentos arbitrários, por delito de opinião, protege uma política política, permite a tortura, os maus-tratos, agressões e perseguições aos presos políticos. O pendor colonialista do regime transborda da vontade política de submeter os cidadãos autóctones das colónias portuguesas a uma lei de servidão: o Acto colonial.

“encontrei uma preta
Que estava a chorar
Pedi-lhe uma lágrima
Para analisar...
Olhei-a de um lado
Do outro e de frente
Tinha um ar de gota
Muito transparente
...
Ensaiei a frio
Experimentei ao lume
De todas as vezes
Deu-me o que é costume
Nem sinais de negra
Nem vestígios de ódio
Água (quase tudo)
E coloreto de sódio”.

Cantou ANTÓNIO GEDEÃO, no seu belo poema “*Lágrima de preta*”, poemas escolhidos.

Contrariamente, a Constituição de 1976 subordina o Estado ao direito democrático e sublinha o empenho da República na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Como pode ler-se no respectivo preâmbulo

“a 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma

transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A revolução restituiu aos portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país...”.

Constitui um tratado de direitos, de liberdade, de igualdade de todos os cidadãos perante a lei, com uma organização política, clara e democrática, com as suas competências perfeitamente delimitadas. Constitui um diploma que corresponde às aspirações dos cidadãos e lhes permite segurança e protecção contra os abusos e exageros de pendor autocrático. Por imposição desta lei fundamental, todo o sistema jurídico veio a sofrer alterações estruturais ou adaptações essenciais, de modo a acomodarem-se aos comandos constitucionais. O processo penal é considerado pela doutrina e jurisprudência de renome mundial como o sismógrafo da democracia, direito constitucional aplicado. Por isso que, além de outras causas e razões ligadas à “... convicção de que só uma nova codificação do direito processual penal poderá representar o início de uma resposta consistente aos múltiplos e ingentes desafios que neste domínio se colocam à sociedade portuguesa...” lê-se no preâmbulo do CPP em vigor. A revogação do anterior diploma, de 1929, impôs-se pela necessidade de modelar o ordenamento do processual penal aos ditames da Constituição de 1976. Secundando a exposição constante no preâmbulo atrás referido “o quadro esboçado agravou-se ainda com as reformas ditadas e introduzidas pelas transformações iniciadas em 25 de Abril de 1974.

De tudo resultou um ordenamento processual penal minado por contradições, desfasamentos e disfuncionalidades comprometedoras... É a dar resposta aos imperativos que revelam neste contexto que se destina o presente código...”. De sublinhar que desde a entrada em vigor do actual Código Penal até à revogação do CPP, de 1929, decorreram cerca de oito anos. Muitas foram as normas consideradas inconstitucionais, o que provocou enorme ruído, insatisfação e desapontamento na sociedade portuguesa pelas anulações de julgamento que implicaram, sobretudo julgamentos relativos a processos de grande impacto social, e até político, como foram os casos de tráfico de droga de dimensão internacional e os processos das FP 25. Foram enormes as repercussões danosas na paz jurídica e no prestígio da justiça. Continuando com o já citado preâmbulo “importa referir (ainda) a Constituição da República Portuguesa e o Código Penal ... (o que) em muitos casos estreitam drasticamente o espectro das alternativas disponíveis enquanto noutros casos pré-determinam o sentido e o alcance das soluções a consagrar em Processo Penal. Assim, a Constitui-

ção da República elevou “... à categoria de direitos fundamentais os princípios relativos à estrutura básica do processo penal, aos limites à prisão preventiva, como medida que se quer decididamente subsidiária, à regularidade das provas, à celeridade processual compatível com as garantias de defesa, assistência do defensor, ao juiz natural ...”. Da profunda e relevante antinomia entre as duas codificações de Processo Penal importa, sobretudo, sublinhar que são antagónicos os princípios e valores éticos, sociais e constitucionais que moldam as soluções alcançadas em cada uma delas. No CPP de 1929 importava prosseguir uma verdade formal, que desaguasse numa condenação formal, com a imposição de uma pena, sobretudo repressiva e retributiva. No actual, busca-se a verdade material com uma eventual condenação em pena que tem como escopo primacial a ressocialização do arguido, a prevenção geral e especial. Busca-se a realização da justiça concreta no caso concreto. Revisitando o preâmbulo que vimos acompanhando,

“as transformações políticas e sociais mais recentes, e mesmo o avanço da reflexão teórica mais ou menos empenhada, tem, entretanto, feito aflorar novas e importantes linhas de clivagem e de conflitualidade entre os fins do processo penal”.

A estrutura inquisitória que reinava no Processo Penal, de 1929, sustentava-se na multiplicidade de *papéis* interpretados pelo mesmo juiz, na maioria das comarcas do País, à exceção de Lisboa e Porto, onde foram criados juízes de instrução, a partir de 1973. O mesmo juiz presidia ao interrogatório do arguido preso, decidia a medida de coação, determinava a abertura da instrução, elaborava o despacho de pronuncia e participava no respectivo julgamento. O actual Código, que vem sofrendo sucessivas actualizações e alterações, consagrou, por imposição constitucional, um processo de estrutura acusatória. São três as fases do processo, duas das quais obrigatórias e uma outra facultativa. A primeira fase, obrigatória, é a do inquérito, realizado sob a titularidade e direcção do MP; uma segunda fase, opcional, chamada de instrução, dirigida pelo Juiz de Instrução Criminal que proferirá, após o debate instrutório, que dirige o despacho de pronuncia ou não pronuncia. Tem por objectivo infirmar o teor da acusação, só pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente, e subordina-se ao princípio do contraditório. A terceira, a de julgamento é a fase suprema do processo, na qual se impõe o princípio da igualdade de armas, devendo ser sujeitas ao contraditório todas as provas apresentadas. No domínio do anterior Código eram admissíveis julgamentos à revelia. Hoje a solução encontrada, suportada constitucionalmente é a de, na impossibilidade de notificação do arguido para julgamento este prosseguirá sem a sua pre-

sença considerando que no momento da constituição de arguido, leu e subscreveu um termo de identidade e residência no qual claramente se afirma o julgamento do mesmo, sem a sua presença se não for possível a sua notificação, por sua responsabilidade. Se o arguido não for sujeito, por qualquer razão aquela medida de coação, obrigatória em todos os casos, será declarado contumaz, com todas as consequências previstas no mesmo Diploma. Foram eliminados os julgamentos à revelia, cuja constitucionalidade foi posta em causa, objecto de muitas discussões, críticas jurídicas e decisões contraditórias.

Perante a urgência de novas e céleres soluções para conter a pequena e média criminalidade, considerando o exponencial aumento destes tipos de crime, que entorpecia desnecessariamente a máquina judiciária, tendo por limite os contornos imperativos das normas constitucionais, o legislador introduziu duas formas especiais de processo, totalmente inovadoras, a suspensão provisória do processo, com injunções e regras de conduta, e o processo sumaríssimo. Com o mesmo objectivo foi dado relevo especial à confissão total do arguido em julgamento que, se for livre e total, dispensará a ulterior produção de prova. Outra solução inovadora, frequentemente submetida ao controlo constitucional, representa o esboço de uma certa aplicação do principio de oportunidade, é a da singularização do processo operada pelo Ministério Público, aquando da dedução da acusação, se entender, fundamentadamente, que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, caso em que o julgamento será efectuado perante o tribunal singular. Todas estas medidas recenseadas, foram introduzidas no actual Código Processo Penal ancoradas na mudança do paradigma inquisitório e punitivo, característico do CPP de 1929, para um de estrutura acusatória, bem ainda de uma profunda reflexão actualista e humanista sobre os fins das penas, a (re)integração do arguido na sociedade e a sua função de prevenção geral e especial, sem descuidar a aplicação de uma pena adequada ao caso concreto e a ponderação dos direitos das vítimas e dos ofendidos. Esta perspectiva foi ao encontro das preocupações do legislador, num alinhamento da nossa justiça com a do direito comparado. Por isso que “de entre os condicionalismos decorrentes do Código Penal pode salientar-se desde logo o que se prende com a sua fidelidade ao ideário socializador e que aponta, por sua vez... para uma autonomia, ao menos relativa do momento processual de determinação e de medida da pena...”.

Revisitando o já citado preâmbulo,

“na redefinição do estatuto do arguido começa logo por sobressair o cuidado e uma certa solenidade com que se rodeia a sua constituição formal. Por outro lado, não será difícil verificar que o regime do Código, globalmente considerado, redundará num

inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais do arguido. Também aqui, de resto, o respeito intransigente pelo princípio do acusatório leva o código a adoptar soluções que se aproximam de uma efectiva ‘igualdade de armas’, bem como a preclusão de todas as medidas que contendam com a dignidade pessoal do arguido”.

Sem prejuízo das profundas alterações humanistas introduzidas no CPP vigente, e por força da Constituição da República, o legislador deu especial relevo à tradição penal portuguesa que não ofendesse os princípios constitucionais. Na defesa e justificação desta opção pode ainda ler-se no mesmo preâmbulo:

“procurou-se..., que a busca da inovação e da modernidade se não o fizesse com o sacrifício indiscriminado de instituições e princípios que, apesar de tudo, devem ser preservados como sinais indicadores de uma maneira autónoma de estar no mundo, de fazer história e de criar cultura...”.

Não obstante as sistémicas alterações introduzidas no actual CPP, assumidas pelo legislador, sob um olhar de modernidade e de progresso civilizacional democrático, mergulhado no étimo legislador da Constituição da República, todo o sistema jurídico necessitou de (re)arquitectar-se e moldar-se ao imperativo democrático do direito. Dele é também exemplo o Código Penal que, conjuntamente com a Constituição, permitiu progressos nos direitos dos cidadãos e impôs limites às obrigações processuais do arguido. Todo o processo de criação de uma nova codificação da lei é moroso, complexo, objecto de críticas, sugestões e alterações. Não escapou a este labiríntico percurso o novo código penal, que vem sendo actualizado com frequência, num compromisso de prevenir os novos tipos de criminalidade, resultante, em parte da globalização do mundo, a fustigante criminalidade violenta e organizada e a de cariz económico-financeiro, em crescimento exponencial, com a visão humanista dos fins das penas. A mais completa revisão e actualização deste novo código penal de 1982, ocorreu com o decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março. Esclarece o preâmbulo deste diploma que a essência do CP permanece válido... salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática, inserido nos parâmetros de um Estado de direito...”. O objecto primacial da nova codificação é a segurança e paz jurídica dos cidadãos, a prevenção e punição do crime e a reinserção do condenado. No que tange às molduras penais dos diversos crimes a previsão trazida pelo decreto-lei, já citado, impôs-se para além de outros relevantes motivos, pela necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e para os crimes

contra o património, sendo estas, em abstracto mais graves. A importância de reorganizar todo o sistema de penas, determinou-se, também, pela urgência, de relativamente à pequena e média criminalidade, permitir o recurso a medidas alternativas às penas de prisão por curto prazo. Nesta vertente, estão ainda abrangidas as medidas alternativas à prisão previstas no CPP para os processos sumariíssimo e de suspensão provisória do processo. Em contrapartida, foram agravadas as molduras penais dos crimes mais graves. Remetendo, de novo, para o preâmbulo do Dec. Lei 48/95, apreendemos que “... na sequência de recomendações do Conselho da Europa... privilegia-se a aplicação de penas alternativas às penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa...”. A pena de prisão... “apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelarem inadequadas, face às necessidades de reprovação e prevenção...”. Consultado, por modo perfunctório, o Código Penal vigente no Estado Novo até 1982, sem prejuízo da revogação das normas manifestamente contrárias ao espírito democrático incerto no programa do MFA, exarados também na Constituição da República Portuguesa de 1976, é facilmente detectável a recepção de um ideário ultraconservador e de secundarização da mulher. É exemplo, o crime de adultério, com diferentes perspectivas e punição penal, conforme o criminoso fosse homem ou mulher. Ainda, o crime de violência doméstica, embora a sua abrangência extrapole a violência contra a mulher, é esta, e sempre foi, a maior vítima, por vezes fatal da agressão no âmbito da vivência comum e no namoro. As autoridades de então desprezavam a actuação violenta costumeira do homem sobre a mulher, fazendo jus ao lema “em casa manda ela, mas nela mando eu”. A mulher que cometesse adultério seria punida com crime de prisão de 2 a 8 anos. Já o marido que vivesse em mancebia com outra mulher, na casa conjugal seria condenado em multa. Se o marido matasse a mulher adúltera e/ou o seu amante seria apenas desterrado para fora da comarca por seis meses. Se do acto criminoso não resultassem mortes o agressor não sofreria qualquer sanção. A mesma disposição era aplicada à mulher que matasse o marido e/ou a amante, mas apenas se o facto ocorresse no lar conjugal. Foi legal e formalmente assumida uma discriminação negativa no tratamento da mulher relativamente ao marido e, ainda uma protecção reforçada do lar conjugal, certamente por influência da trilogia Deus, Pátria e Família que o regime de então seguia. No ensinamento de NUNO POIARES

“o Código Penal (1886) foi, desde logo aprovado por um decreto assinado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, o que revela a ligação ‘umbilical’ entre os universos político e religioso, reforçando a convicção de que as questões da igreja eram, também, questões da justiça”.

Por outro lado, o SER masculino, tendo em conta a sua natureza, não poderia, aos olhos da lei, ser vítima de violação. O legislador ignorou conscientemente a realidade da existência de tal crime. Em minha opinião, no pensamento anquilosado dos dirigentes políticos e religiosos um homem não é, não pode ser vítima de crimes exclusivamente cometidos contra mulheres, porque são mais fracas, mais frágeis, são donas de casa, mães ou filhas de família, dedicadas ao lar e objecto de posse do marido ou pai, credoras que são da pureza vigente no lar de família. Recorde-se que este diploma esteve em vigor para além da data de entrada da Constituição da República Portuguesa de 1976, apenas foi revogado e substituído pelo actual Código, de 1982. É evidente que nos dias imediatos à Revolução foram revogadas todas as formas de discriminação e as de conteúdo manifestamente contrário ao ideário democrático do Movimento das Forças Armadas. Estava, obviamente, obsoleto, ultrapassado pela realidade e pensamento político, jurídico e social moderno e humanista. Na marcha democrática e de adaptação à Liberdade e Igualdade encetadas após o 25 de Abril, e por causa dele, todas as áreas do direito sofreram profundas adaptações e recriações. O Código Civil não foi excepção. Em 1978 o legislador inicia uma moderada conformação daquele diploma à Constituição de 1976, sobretudo no capítulo da família e o papel desempenhado nela pela mulher. Na verdade, as mulheres portuguesas, antes do 25 de Abril, sempre assumiram, face ao homem um papel de menoridade, de desigualdade negativa na sociedade em geral e na vida jurídica em particular e no seio da família “a queda do Estado Novo... em Abril de 1974, a Revolução que se lhe seguiu implicaram necessariamente alterações nas estruturas políticas, sociais, económicas e culturais do País. Nesse contexto a causa dos direitos das mulheres conhece um progresso assinalável, quer pela libertação e transformação espontânea das atitudes e comportamentos... O segundo grande passo pelos direitos das mulheres chegou através das alterações introduzidas, sucessivamente, naquele diploma. Importava, no entanto, estabelecer os termos em que teria de ocorrer essa actualização. A Constituição da República Portuguesa determinava a igualdade de escolha de profissão, de acesso ao trabalho e de remuneração salarial sem discriminação de género. Através do art. 36.º a Constituição assegurava a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, enquanto pais na manutenção e educação dos filhos, para além de dar sustentação constitucional à legislação relativa ao divórcio entretanto produzida..., escreveu Ricardo Revez, no Boletim da Assembleia da República, n.º 19. Em obediência à dogmática constitucional as alterações de 1978, de que falamos, acabou com a discriminação de filhos nascidos fora do casamento, extin-

guiu o poder marital e o poder paternal, o conceito de chefe de família e o de governo doméstico, este atribuído à mulher, como fada do lar. Os poderes de decisão dos assuntos mais importantes na família pertenciam ao marido. A mulher, na sequência da Revolução de Abril, passou a ter liberdade de escolha da sua profissão, da administração dos seus bens próprios e, a coadministração dos bens da família. Extinguiu-se o regime de dote, e, no âmbito do direito sucessório acabou com a discriminação misógina de as herdeiras do sexo feminino não poderem ser cabeça de casal. Como afirmou MARIA ALZIRA LEMOS no Parlamento

“não são apenas os direitos fundamentais do ser humano que estão em causa quando o legislador fixa o estatuto da mulher. O problema é mais profundo e diz respeito à própria estrutura da sociedade...”.

A democracia plena de um estado de direito nunca dá por concluída a sua tarefa de reafirmação e valorização do ser humano e dos seus intrínsecos direitos à dignidade humana. Por isso, demanda sempre o progresso social, política e civilizacional da sociedade e, em particular, dos seus cidadãos. Procura impulsionar e prevenir novas realidades vivenciais e, por isso, a legislar em conformidade, antes que a realidade a ultrapasse definitivamente. No âmbito da jurisdição civil deu-se um extraordinário avanço nos direitos da mulher na família, atribuindo-lhe a coresponsabilidade e a comunhão de direitos e deveres em igualdade com o marido. Hoje, ainda na busca de alcançar a igualdade de género, o direito à liberdade, de oportunidades e de escolher livremente a sua vida privada, o legislador abriu a porta ao casamento cível entre pessoas do mesmo sexo, pela lei 9/2010, de 31 de Maio, tomou medidas de protecção das pessoas que vivem em economia comum, pela lei 6/2001, assumiu medidas de protecção da união de facto, pela lei 7/2001, de 11 de Maio e reconheceu o direito à liberdade religiosa pela lei 16/2001, de 22 de Junho. Todas estas leis inovadoras procuram satisfazer os princípios estruturantes da democracia, da liberdade, da igualdade. São matérias que interessam a toda uma sociedade que deve viver coesa e em paz social e jurídica. O mesmo despertar e um novo olhar, sempre por causa da Revolução de Abril aconteceu também na área laboral, que sofreu actualizações conformes à Constituição. Pelo decurso do tempo foram várias as leis revogadas e substituídas por outras sempre em cumprimento do objectivo de conformar toda a legislação ordinária aos princípios estruturantes da Constituição, sobretudo aproximar e depois igualar os direitos da mulher trabalhadora aos do homem trabalhador. Não obstante os 50 anos decorridos desde o 25 de Abril a mulher, nesta área, continua a sofrer desvalorização do seu

desempenho perante o colega que produz os mesmos resultados. Em determinados trabalhos a mulher auferia menor salário, a que acresce maior trabalho no âmbito da família. O Ministério Público assume, nesta jurisdição, especial competência, prosseguindo sempre em obediência aos princípios constitucionais da igualdade perante a lei, da objectividade e da legalidade, no apoio e consulta jurídica aos trabalhadores não sindicalizados e com dificuldades económicas. O MP procede à investigação das circunstâncias, causas e responsabilidades económicas nos processos de acidentes de trabalho propondo a indemnização que lhes é devida. Nos contractos de trabalho, representa os trabalhadores, bem como o Estado nas acções contra ele propostas. Também o estatuto judiciário não poderia permanecer, na sua génese e prossecução autoritária, com uma magistratura ligada umbilicalmente ao governo, através do Ministro da Justiça. As nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciais eram feitas por despacho do Ministro da Justiça. A quem competia também indicar os magistrados para a realização de inquéritos e sindicâncias, bem como designar aqueles que a pedido das Faculdades de Direito iriam presidir aos júris de exames respectivos. Era ainda o Ministro da Justiça que autorizava, ou não, o Magistrado a residir fora da comarca. O Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente do Conselho Superior Judiciário e os Presidentes das Relações prestavam compromisso de honra e tomavam posse perante o Ministro da Justiça. A nomeação dos juizes para o Supremo Tribunal, para preenchimento de vagas, metade destas eram da competência do Ministro da Justiça e a outra da competência do Conselho Superior Judiciário. Por sua vez, o Ministério Público encontrava-se na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia directa do Procurador-Geral da República, nomeado e empossado pelo mesmo governante. Era a este membro do Governo que competia estabelecer as directrizes de ordem geral a que devia obedecer a acção do MP no exercício das suas funções. Cabia-lhe ainda exercer a acção disciplinar sobre eles, ditar-lhes normas de procedimento e o exercício das suas atribuições relativamente à prevenção e repressão criminal. A mulher não era admitida na Magistratura, sendo expresso o requisito de, para exercer as funções, tinha de ser cidadão português do sexo masculino. O Conselho Superior do Ministério Público colaborava com o Ministro da Justiça na orientação superior e no aperfeiçoamento das Instituições do MP.

Este Conselho era constituído unicamente pelo Procurador-Geral e seus ajudantes em serviço no Supremo Tribunal de Justiça e nos Tribunais da Relação. Por força da nova organização do poder político, introduzida

pela Constituição de 1976, o órgão de soberania Tribunais é independente dos demais poderes e órgãos de soberania e apenas está sujeito à lei. Na nomeação e posse de todos os magistrados passou a não ter cabimento a intervenção do Ministro da Justiça que deixou de ter qualquer intervenção na actividade dos Tribunais e dos Magistrados, à exceção das causas cíveis em que o Estado é parte, prosseguidas pelo MP. Poder-se-á dizer, no entanto que foi na magistratura do MP que se afirmaram as mais significativas alterações e cortes com o passado ditatorial. Na actual redacção do art. 219.º, da Constituição, o Ministério Público goza de estatuto próprio, e a partir da actualização de 1982, goza também de autonomia nos termos da lei. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos representantes do MP e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral. As magistraturas foram mutuamente autonomizadas e os candidatos terão de optar por uma delas, MP ou judicatura, e só no Supremo Tribunal de justiça as carreiras se voltam a unificar. Cada uma delas tem a sua lei orgânica e, na do MP, afirma-se a sua natureza hierarquizada, mas gozando de autonomia técnica e tática na condução dos processos que lhe estão distribuídos. Permanece, e bem, a hierarquia, mas não a subserviência. Ao MP compete, para além das múltiplas e relevantes competências referenciadas neste estatuto, é-lhe cometida a defesa da legalidade democrática e a prossecução da uniformização da jurisprudência penal, no propósito de se alcançar uma justiça concreta no caso concreto, o normal funcionamento das Instituições públicas e dos órgãos de soberania, bem como cuidar da constitucionalidade das normas aplicadas e da interpretação que lhes é dada pelo decisor no caso concreto. A autonomia e a independência do MP perante o poder político permite a busca objectiva, legal e constitucional da verdade material, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a iniciativa e a intervenção na prevenção criminal e na repressão penal, exclusivamente sujeitos aos princípios da legalidade e da objectividade. Esta realidade labiríntica de leis que se sucediam, sem revogação de outras anteriores, por vezes sobrepunham-se e outras tantas pareciam inconciliáveis. A minha inexperiência do início de carreira foi colocada à prova. Valeram-me, nos primeiros dois anos em Grândola, a ideia que me ocorrera de consultar todos os processos arquivados, nos últimos anos, e um auxiliar milagroso, uma colectânea de despachos e fórmulas usadas nos vários actos de intervenção do MP, “O Manual do Delegado”, edição esgotada, mas cujo exemplar me fora cedido. Nunca se me havia colocado a questão do que despachar num processo com “vista aberta”! Obviamente já consultara alguns processos durante o estágio para advocacia, mas fi-lo direccionada na perspectiva do julgamento e do recurso. Munida daqueles

dois auxiliares essenciais, senti-me, inconscientemente, em condições de executar as múltiplas tarefas e despachos a proferir nos processos. Desde a investigação, acusação e permanência nos julgamentos, à justificação de morte presumida, propositura de acções de investigação e impugnação de paternidade, os meus dois anos em comarca de 3.^a classe foram férteis em satisfação e alegria, com o sentimento reconfortante que participava na realização da justiça e no apoio ao cidadão mais carente economicamente. Não obstante a significativa maioria de processos a cargo do MP ter origem criminal, sobretudo acidentes de viação, na área cível, em sentido lato, mostravam-se necessárias muitas regulações do poder paternal e de averiguação de paternidade. Estas matérias não haviam sido abordadas na Faculdade, mas a sua relevante importância social e familiar cativou-me e entusiasmou-me no seu estudo e resolução destes problemas. À época, buscar apoio no saber dos colegas ou da hierarquia era difícil. O juiz acumulava três comarcas, o Procurador Adjunto, meu superior hierárquico, estava sediado em Setúbal e o Procurador Distrital, em Évora, pelo que, com muita determinação, pouca experiência, mas muita vontade e empenho em resolver todas as dificuldades que me apareciam diariamente, fui aprendendo e absorvendo os novos saberes e as novas actuações do MP. Acresce a esta panóplia diversificada de funções as más condições do edifício onde estava instalado o Tribunal, gelado no Inverno e inferno no Verão. Já vem de longe a falta de condições e recursos humanos dos Tribunais. Porque o meu sentido de justiça foi sempre o de contribuir para uma Paz jurídica e para uma justiça material e concreta na qual se revissem os cidadãos do meu País, instaurei um processo-crime contra guardas prisionais do Estabelecimento Prisional de Grândola, por agressões e ofensas corporais agravadas a vários presos, ali em cumprimento de pena. Naturalmente tive dissabores, ameaças e falta de segurança física. Confrontei pessoalmente alguns daqueles guardas avisando-os da sua detenção se prosseguissem o seu comportamento provocatório. Nunca me arrependi da minha iniciativa, porque os condenados já cumprem a reprovação social e jurídica que lhes foi imposta pelo órgão próprio, os Tribunais, não podendo ser vítimas de torturas e maus-tratos, atentatórios da dignidade da pessoa humana. Todos os delegados do Procurador da República interinos foram submetidos a uma avaliação qualitativa do seu trabalho, cujo relatório final concluiria por aprovado ou não aprovado. Na sequência do relatório positivo acerca das minhas funções, fui colocada na comarca de Cascais, de 1.^a classe, a convite do então Procurador Geral Distrital de Lisboa. Num ponto comum à maioria dos Tribunais, nesta última comarca eram péssimas as instalações, poucos os funcionários judiciais, múltiplas, com-

plexas e extenuantes as funções do MP mas, simultaneamente, estimulantes e enriquecedoras. Familiarizei-me com novas e complicadas investigações relativas a crimes graves, com acções contra o Estado, nas quais teria de apresentar contestação, em matérias de grande complexidade e de altíssimos valores monetários. Aprendi a trabalhar em conjunto, éramos quatro magistrados do MP, dois juízes e um juiz corregedor. As dúvidas e imprecisões eram ultrapassadas em diálogo permanente com aqueles e as mais complexas questões, que impunham orientação geral para todo o País, ou, pelo menos, para as comarcas que integravam o Distrito Judicial de Lisboa, eram esclarecidas e resolvidas em reuniões programadas com o Procurador da República Ajudante, com assento na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. A mesma complexidade e dificuldade em interiorizar o conteúdo e sentido de leis, que se sucediam e multiplicavam, sobretudo na jurisdição penal, continuava a entorpecer a acção da Justiça. Em vigor, ainda, o Código Penal de 1886, o Código de Processo Penal de 1929, num misto de aplicação com o Dec. 605/75 e o Dec.-Lei 377/77. Estes e outros diplomas avulsos obrigavam-nos a um especial cuidado e reflexão, tendo em conta os direitos do arguido, a aplicação da lei mais favorável e a proibição da sua aplicação retroactiva, em casos de mais grave limitação dos direitos do arguido. Neste ambiente de diálogo, colaboração e interajuda nunca senti qualquer discriminação pelo facto de ser mulher. Não tive necessidade de me afirmar como igual no âmbito das nossas funções, não obstante, saber que outras mulheres magistradas se sentiram coagidas, discriminadas e convictas de que as mulheres precisavam de ser muito melhores do que os homens no trabalho que desenvolviam em igualdade de situações, para serem respeitadas e qualificadas. Nunca senti pessoalmente essa exposição negativa. Em 1978, é publicado o Estatuto, exclusivo do MP, que implicava a separação das magistraturas. Confesso que não hesitei. O meu destino estava traçado muito conscientemente. Optei pelo Ministério público. Acompanhando as sábias palavras do saudoso ex vice-Procurador-Geral da República, Conselheiro Dias Bravo, o MP era a magistratura dos três Is: iniciativa, intervenção e imediação. Revi-me neles, no seu significado profundo de intervenção e imediação nas áreas social e de família, em particular, e na iniciativa do exercício da acção penal. Já não havia receios nem dificuldades que tolhessem o exercício multifacetado e complexo das competências que me cabiam executar. Mais uma vez, tenho de reafirmar a minha convicção de que não houve, por parte de colegas e hierarquia, qualquer desvalor ou discriminação veladas ou expressas na minha participação de magistrada enquanto mulher. No ano de 1979, por um acumular de circunstâncias negativas vi-

-me de novo sozinha com a inesperada saída, simultânea, dos meus três colegas. Um que optou pela magistratura judicial, foi frequentar o Centro de Estudos Judiciários, os outros dois colocados em Lisboa. Todo o serviço urgente e inadiável ficou a meu cargo, meses difíceis de insustentável pressão perante os prazos peremptórios a decorrer em processos que pareciam não ter fim. Não fui tratada diferentemente pelos funcionários, advogados e hierarquia, pelo facto de ser mulher. Nem beneficiada nem prejudicada. Superei mais esta batalha, com sentido da responsabilidade social e jurídica próprias da magistratura que o Ministério Público queria construir, ao serviço do cidadão e, entretanto, outros colegas vieram. Dada a minha antiguidade, entretanto adquirida, quer naquele tribunal, quer na lista integral dos magistrados do MP, passei a orientá-los, a coordená-los e a partilhar com eles toda a minha experiência adquirida ao longo dos cinco anos de magistratura. Não houve qualquer contestação, nem desprimor, pelo facto de eu ser mulher. Tudo decorreu com total entrega e consciência do valor imaterial das questões jurídicas e judiciárias que ao MP se impõe defender e preservar. A minha vocação sempre foi a de trabalhar em colectivo e, por isso, sempre mantive um excepcional relacionamento e cooperação com todos quantos os que trabalhavam no e com o Tribunal. Formávamos um grupo coeso e solidário. Também esta realidade me ajudou a superar as más condições de trabalho, a falta de meios técnicos e tecnológicos, as inovadoras e complexas questões jurídicas que diariamente se nos eram colocadas. Jamais havia reflectido sobre eventuais promoções. Sentia-me no lugar certo, no trabalho que afinal sempre buscara e me fora oferecido pelos acontecimentos democráticos do 25 de Abril de 1974. Chegou, porém, o momento, em 1981, de ser promovida a Procuradora da República nos Tribunais do Trabalho de Lisboa. Pela evolução normal das coisas, fui a primeira mulher a ser colocada na direcção daqueles Tribunais. Novo desafio, mas já não temeroso, não obstante ter havido um simulacro de contestação por parte do meu antecessor. No entanto, os magistrados ali em serviço, quer delegados quer juizes, receberam-me com naturalidade e plena aceitação. Não tive qualquer problema de adaptação, a não ser a específica matéria do direito do trabalho, novidade absoluta para mim, que nunca tinha tido a necessidade de o aplicar. Considerei de importância social fundamental as funções do MP naqueles Tribunais. Representar o trabalhador não sindicalizado, com carências económicas, nas acções de contracto de trabalho, proceder à investigação, na fase inicial dos processos de acidente de trabalho, promover a conciliação entre a vítima trabalhadora e os responsáveis pelo acidente, contestar acções instauradas contra o Estado, de contornos aparentemente laborais, foram

matérias empolgantes e muito enriquecedoras. Foi-me, por isso, gratificante a permanência, por dois anos, nos tribunais de trabalho de Lisboa.

Esta mostra, necessariamente incompleta e lacunar, parece-me significativa da essencialidade que se verificou, de adoptar novas leis, em todo o sistema jurídico, expressivas da sua total concordância e subordinação à Lei fundamental de um País libertado de 48 anos de Ditadura, que, afinal, “caiu de podre”. Em 24h de coragem, determinação e ânimo de vitória dos militares de Abril, Portugal transformou-se num País da Europa, conquistou o seu lugar na História dos países democráticos do Mundo. A vitória da paz sobre a ameaça das armas, catapultou o País para a modernidade e está inscrita na memória dos povos como a Revolução dos Cravos. Com muito orgulho e muita satisfação, até com “um brilharzinho nos olhos”, sinto-me nela referenciada, numa breve nota de rodapé, explicitando que fui a primeira magistrada do País, só possível pela Revolução de Abril.

Lisboa, 1 de julho de 2024

MARIA CÂNDIDA ALMEIDA